



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO**

PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

DATA: 02/03/2020

SEÇÃO 1

MEDIDA PROVISÓRIA

- Nº 922, de 28 de fevereiro de 2020 – Altera as Leis nºs 8.745/1993, 10.820/2003, 13.334/2016 e 13.844/2019.

PORTARIAS (SPDE/MME)

- Nº 77, de 27 de fevereiro de 2020 – Processo nº 48500.001050/2020-51: Interligação Elétrica Sul S/A.
- Nº 78, de 28 de fevereiro de 2020 – Garantia Física de Energia: Usinas Fotovoltaicas.
- Nº 79, de 28 de fevereiro de 2020 – Processo nº 48500.000747/2020-13: Itamaracá Transmissora SPE S/A.

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA (ANEEL)

- Nº 8.582, de 18 de fevereiro de 2020.

PORTARIA (CNA/DPMF/IPHAN/MTUR)

- Nº 15, de 28 de fevereiro de 2020 – Expedições de Autorizações e Renovações de Projetos de Pesquisas Arqueológicas.

SEÇÃO 2

PORTARIA (GC/CM/MD)

- Nº 50/MB, de 28 de fevereiro de 2020 – Coloca Oficiais à disposição do MME: Ana Paula Alves de Souza e Jorge Luiz Barbosa dos Santos.

PORTARIA (GM/MME)

- Nº 66, de 28 de fevereiro de 2020 – Nomeação: Francisco Santana Pereira.

SEÇÃO 3

NÃO HÁ PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI -

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária;

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;



p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

.....

XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;

.....

XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.

.....

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do **caput**;

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "q" do inciso VI do **caput**; e

III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "r" do inciso VI do **caput**.

.....

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do **caput** é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas." (NR)

"Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I - calamidade pública;

II - emergência em saúde pública;

III - emergência e crime ambiental;

IV - emergência humanitária; e

V - situações de iminente risco à sociedade.



§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do **caput** do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas "a", "d", "e", "g", "l", "m" e "o" do inciso VI e no inciso VIII do **caput** do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo." (NR)

"Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterá, no mínimo:

I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;

II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

III - as atividades a serem desempenhadas;

IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e

V - as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:

I - aposentado por incapacidade permanente; ou

II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo." (NR)

"Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A." (NR)

"Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:

I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.

Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A:

I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública." (NR)

"Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16.

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais:

I - diárias;

II - auxílio-transporte; e

III - auxílio-alimentação." (NR)

"Art. 4º

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º;

II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas "d", "f" e "q" do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º;
.....

V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "g", "i", "j", "n", "o" e "p" do inciso VI do **caput** do art. 2º.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea "e" do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;



III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "h", "l", "m" e "n" do inciso VI do **caput** art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - nos casos previstos nas alíneas "g", "i", "j", "p" e "q" do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos;

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e

VII - no caso previsto na alínea "o" do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos.

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos." (NR)

"Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontra o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O ato a que se refere o **caput** poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º." (NR)

"Art. 7º

I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante;

II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade; e

§ 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m", "p" e "q" do inciso VI do **caput** do art. 2º." (NR)

"Art. 8º



Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição." (NR)

"Art. 9º
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos." (NR)

"Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990:

I - art. 44;

II - art. 53;

III - art. 54;

IV - art. 57 a art. 59;

V - art. 63 a art. 76;

VI - art. 77 a art. 80;

VII - art. 97;

VIII - art. 104 a art. 109;

IX - incisos I, **in fine**, e II do **caput** e parágrafo único do art. 110;

X - art. 111 a art. 115;

XI - do art. 116:

a) incisos I a IV do **caput**;

b) alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput**;

c) incisos VI a XII do **caput**; e

d) parágrafo único;

XII - do art. 117:

a) incisos I a VI do **caput**; e

b) incisos IX a XIX do **caput**;

XIII - art. 118 a art. 126;

XIV - incisos I a III do **caput** do art. 127;

XV - do art. 132:

a) incisos I a VII do **caput**; e

b) incisos IX a XIII do **caput**;

XVI - art. 136 a art. 141;

XVII - do art. 142:

a) incisos I, primeira parte, II e III do **caput**; e

b) § 1º a § 4º; e

XVIII - art. 236; e

XIX - art. 238 a art. 242." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º
.....

V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais; e
.....

§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º poderão ser estabelecidos em:

I - valores fixos;

II - percentuais sobre o valor da operação; ou

III - uma combinação de valores fixos e percentuais sobre o valor da operação." (NR)

"Art. 6º-A As operações realizadas com as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos e com os regimes próprios de previdência social pelos respectivos segurados equiparam-se, para fins do disposto nos art. 1º e art. 6º, às operações neles referidas." (NR)

"Art. 6º-B Fica autorizada a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.

§ 1º É facultada, além da contratação por meio de licitação, a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a prestação dos serviços de que trata o **caput**.



§ 2º O contrato poderá prever o recolhimento, pela empresa prestadora do serviço de operacionalização das consignações, de remuneração a ser cobrada das instituições consignatárias, nos termos do disposto no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º." (NR)

Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, com as seguintes competências:

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e a composição do CPPI." (NR)

"Art. 7º-A Caberá ao Presidente do CPPI, em conjunto com o Ministro de Estado titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse público, **ad referendum** do Conselho.

Parágrafo único. A decisão **ad referendum** de que trata o **caput** será submetida ao CPPI na primeira reunião subsequente à deliberação." (NR)

"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)

"Art. 8º-B

II - assessorar o Presidente do CPPI nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais; " (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia;

II-B - o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021.



IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** poderão perceber a Gratificação de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, a Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, pelo exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observado o quantitativo existente no órgão em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º-A Os servidores, os militares e os empregados de que trata o inciso II-A do **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até 31 de janeiro de 2020 poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

§ 1º-B Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de servidores e empregados em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia em 31 de janeiro de 2020.
....." (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.745, de 1993:

- a) o inciso X do **caput** do art. 2º;
- b) o § 3º do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 4º; e
- d) o art. 5º-A; e

II - os § 1º a § 5º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes



Ministério de Minas e Energia

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ENERGÉTICO****PORTARIA Nº 77, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001050/2020-51. Interessada: Interligação Elétrica Sul S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.261.111/0001-05. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 001/2019, de 23 de outubro de 2019, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repenec>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 60, de 21 de fevereiro de 2020, e o que consta no Processo nº 48360.000031/2020-50, resolve:

Art. 1º Definir os novos montantes de garantia física de energia das usinas fotovoltaicas na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se ao Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLVIO NEVES GUERRA



ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

CEG	Empreendimento	Potência (kW)	GF _{revisada} (MWmed)
UFV.RS.SP.034207-6.01	Água Vermelha V	30400	8,0
UFV.RS.CE.035699-9.01	ALEX I	30933	10,3
UFV.RS.CE.035883-5.01	ALEX III	30933	10,3
UFV.RS.CE.035884-3.01	ALEX IV	30933	10,3
UFV.RS.CE.035863-0.01	ALEX IX	30933	10,3
UFV.RS.CE.035859-2.01	ALEX V	30933	10,3
UFV.RS.CE.035860-6.01	ALEX VI	30933	10,3
UFV.RS.CE.035861-4.01	ALEX VII	30933	10,3
UFV.RS.CE.035862-2.01	ALEX VIII	30933	10,3
UFV.RS.CE.035864-9.01	ALEX X	30933	10,3
UFV.RS.PE.034169-0.01	BRIGIDA	31500	10,4
UFV.RS.PE.034234-3.01	BRIGIDA 2	31500	10,4
UFV.RS.PI.034785-0.01	ETESA 17 São João do Piauí I	32164	9,3
UFV.RS.PI.034786-8.01	ETESA 18 São João do Piauí II	32164	9,3
UFV.RS.PI.034787-6.01	ETESA 19 São João do Piauí III	32164	9,3
UFV.RS.PI.034790-6.01	ETESA 22 São João do Piauí VI	31878	9,3
UFV.RS.CE.037865-8.01	LAVRAS 1	27000	8,3
UFV.RS.CE.037866-6.01	LAVRAS 2	27000	8,3
UFV.RS.CE.037867-4.01	LAVRAS 3	27000	8,3
UFV.RS.CE.037868-2.01	LAVRAS 4	27000	8,3
UFV.RS.CE.037869-0.01	LAVRAS 5	27000	8,3
UFV.RS.PI.033841-9.01	SÃO GONÇALO 1	45680	14,6
UFV.RS.PI.037577-2.01	SÃO GONÇALO 10	50000	16,4
UFV.RS.PI.033842-7.01	SÃO GONÇALO 2	50000	16,4
UFV.RS.PI.037588-8.01	SÃO GONÇALO 21	50000	16,4
UFV.RS.PI.037589-6.01	SÃO GONÇALO 22	50000	16,4
UFV.RS.PI.033843-5.01	SÃO GONÇALO 3	45680	14,6
UFV.RS.PI.033844-3.01	SÃO GONÇALO 4	50000	16,4
UFV.RS.PI.033845-1.01	SÃO GONÇALO 5	50000	16,4
UFV.RS.BA.033469-3.01	Sertão Solar Barreiras I	23660	7,5
UFV.RS.BA.033470-7.01	Sertão Solar Barreiras II	23660	7,5
UFV.RS.BA.033471-5.01	Sertão Solar Barreiras III	23660	7,5
UFV.RS.BA.033473-1.01	Sertão Solar Barreiras IV	23660	7,5



UFV.RS.MG.034392-7.01	SOLAR JAÍBA 3	33000	10,5
UFV.RS.MG.034394-3.01	SOLAR JAÍBA 4	33000	10,5
UFV.RS.MG.035805-3.01	SOLAR JAÍBA 9	22500	7,2
UFV.RS.PE.033606-8.01	Solar Salgueiro	30000	9,1
UFV.RS.PE.034160-6.01	Solar Salgueiro II	30000	9,1
UFV.RS.PE.034105-3.01	Solar Salgueiro III	30000	9,1

PORTARIA Nº 79, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000747/2020-13. Interessada: Itamaracá Transmissora SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.774.606/0001-66. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 11 do Leilão nº 02/2017-ANEEL (Contrato de Concessão nº 11/2018-ANEEL, de 8 de março de 2018), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repenec>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020030200054

54

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.582, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004749/2018-59. Interessada: Santo Antônio Energia S.A. Objeto: Autoriza o ressarcimento financeiro à Interessada por custos incorridos com o Transformador Provisório 525/230 kV - 465 MVA, na Subestação Coletora Porto Velho. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020030200055

55

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério do Turismo

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA Nº 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

(...)



ANEXO II

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM

Empreendimento: Projeto Poligonal Mineral nº 832.44012000

Processo nº 01514.000242/2019-94

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para as áreas do Projeto Poligonal Mineral nº 832.44012000

Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira

Arqueóloga de Campo: Fernanda de Sousa Fernandes

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)

Área de Abrangência: Município de Araxá, estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses

(...)

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda

Empreendimento: Linha de Transmissão Seccionamento em Circuito Duplo da LT 230KV Bom Nome - Milagres na SE Abaiara

Processo nº 01496.000773/2019-42

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Linha de Transmissão Seccionamento em Circuito Duplo da LT 230KV Bom Nome - Milagres na SE Abaiara

Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales

Arqueóloga de Campo: Ana Caroline Teixeira Maciel

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá

Área de Abrangência: Municípios de Abaiara e Milagres, estado do Ceará

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

(...)

03-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Mineração Sulu Ltda

Empreendimento: Sulu Mina Preto Indiano

Processo nº 01409.000372/2019-24

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Sulu Mina Preto Indiano

Arqueólogo Coordenador: Daniel Gonçalves Araujo

Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva

Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra

Área de Abrangência: Município de Iconha, estado do Espírito Santo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

(...)



08-Enquadramento IN: Nível IV**Empreendedor:** CPFL Transmissão Sul I S.A**Empreendimento:** Linha de Transmissão 230 kV Itá - Pinhalzinho 2 (C1 e C2) e Linha de Transmissão 230 kV Itá - Xanxerê (C1 E C2)**Processo nº** 01510.000829/2019-33**Projeto:** Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Influência da Linha de Transmissão 230 kV Itá - Pinhalzinho 2 (C1 e C2) e Linha de Transmissão 230 kV Itá - Xanxerê (C1 E C2)**Arqueóloga Coordenadora:** Tatiana Costa Fernandes**Arqueólogo de Campo:** Jonas Elias Volcov**Apoio Institucional:** Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)**Área de Abrangência:** Municípios de Itá, Seara, Xavantina, Arvoredo, Xaxim, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Águas Frias, União do Oeste e Pinhalzinho, estado de Santa Catarina**Prazo de Validade:** 06 (seis) meses

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020030200113

113

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**09-Enquadramento IN: Nível IV****Empreendedor:** Ventos de Santo Antônio Energias Renováveis S.A**Empreendimento:** Complexo Eólico Antônio Gonçalves**Processo nº** 01502.000984/2019-59**Projeto:** Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Antônio Gonçalves**Arqueólogo Coordenador:** Wesley Charles de Oliveira**Arqueólogo de Campo:** Caio Ruiberte Chaves Fonseca**Apoio Institucional:** Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)**Área de Abrangência:** Municípios de Antônio Gonçalves e Campo Formoso, estado da Bahia**Prazo de Validade:** 03 (três) meses

(…)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020030200114

114

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 50/MB, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea a do § 3º do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, pelos art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e de acordo com o inciso XVII do art. 1º do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, e com o inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.171, de 11 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Colocar os Oficiais abaixo relacionados à disposição do **Ministério de Minas e Energia**, para exercerem funções de natureza civil, nos períodos citados acima de seus nomes:

De março de 2020 a junho de 2021:

Capitão de Fragata (T) ANA PAULA ALVES DE SOUZA.

De agosto de 2020 a outubro de 2021:

Capitão de Corveta (T) JORGE LUIZ BARBOSA DOS SANTOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ILQUES BARBOSA JUNIOR



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 66, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pela Portaria MME nº 121, de 11 de fevereiro de 2019, resolve

Nomear FRANCISCO SANTANA PEREIRA, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia, código DAS 102.1, ficando dispensado da Função Gratificada que atualmente ocupa.

JOSÉ ROBERTO BUENO JUNIOR





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7069



Ano CLVIII Nº 41

Brasília - DF, segunda-feira, 2 de março de 2020

SEÇÃO 3

NÃO HÁ PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA